



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217810 - SC (2026/0119643-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK
ADVOGADOS : CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466
ALEXANDRE OSCAR WILHELMS - SC025034
GUILHERME LEONARDO STERZ - SC052065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ÓBICES DA SÚMULA 284/STF E DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO INCIDENTAL DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental não comporta conhecimento quando a parte deixa de impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.
2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como meio para superar vício de admissibilidade do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante.
3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217810 - SC (2026/0119643-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK
ADVOGADOS : CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466
ALEXANDRE OSCAR WILHELMS - SC025034
GUILHERME LEONARDO STERZ - SC052065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ÓBICES DA SÚMULA 284/STF E DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO INCIDENTAL DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental não comporta conhecimento quando a parte deixa de impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.
2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como meio para superar vício de admissibilidade do recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante.
3. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Processo n. 5001530-73.2023.8.24.0043).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 14 dias-multa, no valor mínimo legal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo redimensionando a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 323/329. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Na

seqüência, foi interposto recurso especial, cuja inadmissão, na Corte de origem, motivou a interposição de agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, destacando-se a ausência/erro de indicação do permissivo constitucional (Súmula 284/STF) e a deficiência de cotejo analítico. Assentou-se a necessidade de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 406/407).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que possui procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, o que tornaria lícita a conduta descrita. Aduz que a denúncia é inepta por erro na descrição da data da consumação do delito, implicando nulidade do processo por ofensa ao art. 41 do CPP. Sustenta que foram opostos embargos de declaração para prequestionamento, os quais não teriam sido admitidos, em violação ao regime dos arts. 1.022 do CPC e 619 do CPP, e que a nulidade pode ser arguida a qualquer tempo e grau. Defende, ademais, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva *in abstracto*, considerando o art. 109, III, do Código Penal e a idade superior a 70 anos à época dos fatos. Afirma que impugnou todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial e que a aplicação da Súmula 182/STJ não seria cabível ou deveria ser flexibilizada, por haver efetiva impugnação, ainda que sucinta, dos óbices. Assevera, por fim, que não houve depósito do valor na conta do agravante, o que afastaria a consumação nos termos narrados (e-STJ fls. 413-416).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada, para admitir o recurso especial e julgar: a legalidade da conduta praticada com base nos poderes outorgados na procuração; o reconhecimento da inépcia da denúncia e a nulidade do processo; e o reconhecimento da prescrição *in abstracto* (e-STJ fl. 417). Em caráter incidental, foi apresentada petição requerendo a concessão de *habeas corpus* de ofício, caso não conhecido o recurso (e-STJ fls. 430/431).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 426/428).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, reiterando a falta de ataque efetivo e concreto aos fundamentos da inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 443/444).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque ausente a impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, notadamente a ausência ou erro de indicação do permissivo constitucional (Súmula 284/STF) e a deficiência de cotejo analítico (alínea c), exigindo-se, conforme assentado, ataque efetivo, concreto e pormenorizado a todos os óbices apontados (e-STJ fls. 406/407).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, possuir procuração com poderes específicos para receber e dar quitação; aponta a inépcia da denúncia por erro na data da consumação, com ofensa ao art. 41 do CPP e nulidade; afirma a oposição de embargos de declaração para prequestionamento, alegando violação aos arts. 1.022 do CPC e 619 do CPP; invoca prescrição da pretensão punitiva *in abstracto* com base no art. 109, III, do Código Penal e a idade superior a 70 anos à época dos fatos; e insiste que houve ataque aos fundamentos da inadmissão do especial, pleiteando a flexibilização da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 412/417). Tais alegações, porém, concentram-se no mérito da controvérsia e em temas não enfrentados pela decisão agravada, sem infirmar, de maneira específica e pormenorizada, os óbices de admissibilidade efetivamente aplicados no julgamento do agravo em recurso especial.

Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A orientação encontra eco em julgados desta Corte sobre a necessidade de impugnação específica dos óbices de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

A decisão agravada, aliás, alinhou-se ao entendimento da Corte Especial, no sentido de que a decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e demanda impugnação integral de seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 406/407: EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). Na hipótese, permanecem incólumes os fundamentos referentes à aplicação da Súmula 284/STF e à deficiência de cotejo analítico, pois o agravante não demonstrou, com precisão, em que medida tais óbices teriam sido indevidamente aplicados na decisão que inadmitiu o especial.

A contraminuta do Ministério Público do Estado de Santa Catarina insiste exatamente nessa deficiência, ressaltando que o agravante se limitou a alegações genéricas e ao mérito, sem atacar o fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices da Súmula 284/STF e da deficiência do dissídio, razão pela qual incide a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 426/428). No mesmo sentido, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, porquanto não houve censura integral à motivação da decisão de inadmissibilidade, impondo-se a manutenção do decisum (e-STJ fls. 443/444).

No tocante ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, formulado em petição incidental (e-STJ fls. 430/431), é firme a orientação de que a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante. “[A] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Na espécie, não se identifica ilegalidade flagrante apta a justificar, de ofício, a superação do óbice processual.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0119643-5

AgRg no
AREsp 3.217.810 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50011451420228240059 50015307320238240043

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK
ADVOGADOS : CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466
ALEXANDRE OSCAR WILHELMS - SC025034
GUILHERME LEONARDO STERZ - SC052065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK
ADVOGADOS : CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466
ALEXANDRE OSCAR WILHELMS - SC025034
GUILHERME LEONARDO STERZ - SC052065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155516<50044=@ 2026/0119643-5 - AREsp 3217810 Petição : 2026/0039954-3 (AgRg)